



O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Boa tarde a todos os Srs. Parlamentares, às senhoras e aos senhores que acompanham esta sessão.

Havendo número regimental, declaro aberta a 31ª Reunião Deliberativa Extraordinária, de forma híbrida, presencial e remota, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, destinada à apresentação, discussão e votação do parecer do Deputado Alexandre Leite, Relator do Processo nº 22, de 2021, referente à Representação nº 2, de 2021, da Mesa Diretora, em desfavor da Deputada Flordelis.

Em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, do Ato da Mesa nº 123, de 2020, que regulamenta a Resolução nº 14, de 2020, está dispensada a leitura da ata.

Em votação a ata da 30ª Reunião deste Conselho de Ética, realizada em 27 de maio de 2021.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Expediente.

Com relação à Representação nº 2, de 2021, em desfavor da Deputada Flordelis, comunico que foi encaminhado ontem, pela representada, laudo pericial pertinente à imputação da tentativa de homicídio do Pastor Anderson do Carmo por envenenamento, a ser juntado aos autos. Encaminhei o expediente ao Relator, que indeferiu o pedido de juntada, esclarecendo que a solicitação é intempestiva, uma vez que a instrução probatória foi encerrada em 13 de maio de 2021.

Peço silêncio ao Plenário desta Casa, por favor.

Em relação à apreciação dos pareceres e para o bom andamento dos trabalhos, informo os procedimentos a serem adotados.

Em conformidade com o art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu relatório. Em seguida, a representada e/ou sua advogada terá o prazo de 20 minutos, prorrogável por mais 10 minutos, para sua defesa. Logo após, será devolvida a palavra ao Relator, para a leitura de seu voto. Após a leitura do voto do Relator, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro usar a palavra por até 10 minutos, improrrogáveis. Esgotada a lista de membros do Conselho, será concedida a palavra a Deputado não membro, por até 5 minutos, improrrogáveis. Será concedido prazo para Comunicações de Liderança,



conforme o art. 66, § 1º, do Regimento Interno desta Casa. Os Vice-Líderes poderão usar a palavra pela Liderança mediante delegação escrita pelo Líder. Encerrada a discussão da matéria, poderão usar a palavra, por até 10 minutos, o Relator e, por último, a representada e/ou sua defensora. Após as falas, darei início à votação nominal do parecer do Relator.

Item único da pauta. Apresentação, discussão e votação do parecer do Deputado Alexandre Leite, Relator do Processo nº 22, de 2021, referente à Representação nº 2, de 2021, da Mesa Diretora, em desfavor da Deputada Flordelis.

Cumprimento o Relator, que já se encontra à Mesa, e convido a Deputada Flordelis para, se desejar, tomar assento à Mesa desta Comissão.

Passo a palavra ao Relator, para a leitura do seu relatório.

Deputado Alexandre Leite, V.Exa. tem a palavra.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Bom dia, Presidente.

Bom dia a todos os presentes, Deputados e Deputadas, toda a imprensa, advogados, Dra. Janira, toda a Assessoria.

De antemão, Presidente, quero dizer que o relatório é bem sucinto e já foi publicado. Ele já está disponível no sistema e foi disponibilizado para a defesa. Então, eu solicito a dispensa da leitura do relatório, para que possamos passar direto para... ouvir a Deputada Flordelis e, em seguida...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Não vai falar?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Há concordância com a solicitação do Relator da matéria?

Dra. Janira, a senhora deseja se pronunciar?

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Eu passaria direto ao voto, então.

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Não. Eu inclusive conversei antes com o Deputado Alexandre. O Deputado colocou que vai haver uma vista coletiva após a discussão do voto, em função dos trabalhos na Casa. Então, o Deputado vai ler o voto, vai abrir uns 30 minutos para a defesa... A Deputada Flordelis não vai falar hoje. Hoje, esses 30 minutos vão ser usados pelo Dr. Jader, para fazer a defesa técnica, e, na próxima semana, quando for aberto o debate entre os Parlamentares, a Deputada vai falar, e a defesa também se pronuncia.



O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - No caso, fala antes.

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Fala antes do voto. Sim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Dra. Janira, eu esclareço que o tempo da defesa vai ser consumido por V.Sa., que falará nos 30 minutos. A representada terá a oportunidade, em outro momento, de falar também na Comissão,...

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Isso. É exatamente isso o que eu estou dizendo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - ...mas não nesse tempo que será consumido por V.Sa.

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Sim, não... Assim, o entendimento é de que a defesa, ou seja, a representada e os seus advogados, tem 30 minutos — 20 minutos mais 10 minutos dispostos por V.Exas. Então, hoje, para melhor trabalhar a defesa, esses 30 minutos da defesa nós vamos concentrar na defesa técnica, processual. Então, hoje a Deputada não fala. O Dr. Jader vai fazer essa representação. Na próxima sessão, na semana que vem, a Deputada, no tempo regimental, vai falar, e eu falarei também pela defesa na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Sem problema, sem problema.

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Tá bom?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Sem problema.

Passo a palavra ao Deputado Alexandre Leite, para a leitura do seu voto.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Dispensada a leitura, vai direto para a defesa...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Foi dispensada a leitura do relatório. Portanto, passo a palavra para a defesa, para se pronunciar pelo tempo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10. Em seguida, o Deputado Alexandre Leite fará a leitura do seu voto.

O SR. JADER DA SILVA MARQUES - Exmo. Sr. Presidente, Deputado Paulo Azi...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - É Deputado Paulo Azi.

O SR. JADER DA SILVA MARQUES - Sabe que aqui foram tantas as pronúncias, que eu até fiquei com a ideia de perguntar antes.

Então, corrigindo, Deputado Paulo Azi, receba V.Exa. a manifestação da bancada defensiva — tenho certeza, em meu nome, da Dra. Janira, do Dr. Rodrigo Faucz Pereira e Silva —, da mesma maneira, extensiva esta manifestação ao Deputado Alexandre Leite,



digno Relator, a quem, da mesma maneira, também estendo aqui os votos e a manifestação de respeito e apreço desta bancada defensiva.

Parece-me que, então, há um acordo, um acerto aqui, sobre a desnecessidade da leitura deste relatório, com o que a defesa também concorda.

Fica registrado também que a Deputada fará uso do direito à palavra na próxima sessão, diante da notícia desse pedido de vista coletivo.

Mas aqui, Sr. Presidente, no uso deste tempo que a defesa tem para a sua manifestação, é importante que sejam trazidos aspectos que dizem respeito ao âmbito formal de defesa e ao âmbito material.

O que se quer dizer com isso? Que a defesa já registrou, sempre por suas manifestações aqui no curso deste processo, algumas inconformidades, e possivelmente o nobre Relator, com a sua inteligência e com o cuidado com que vem tratando essa matéria, haverá de abordá-las. Mas também é este o momento para trazer aos nobres Deputados e Deputadas aquilo que constitui a matéria de fundo defensiva da Deputada Flordelis.

Para isso, Excelências, Sras. e Srs. Deputados que compõem este Conselho, nobres Deputadas e nobres Deputados que compõem esta Casa e que porventura estejam também assistindo a este momento, a defesa inicia propondo a V.Exas. um exame, uma espécie de análise do que nós vivemos até aqui nesta Comissão.

Deputado Alexandre Leite, quero que V.Exa. comigo tenha a imagem de que uma criança é deixada à porta da sua casa — uma criança é deixada à porta da sua casa. Quando isso acontece, o Prof. Ricardo Timm de Souza, ilustre professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Cátedra de Filosofia, diz que se inaugura diante de todos os seres humanos que têm diante de si uma criança recém-nascida a sua porta a noção mais clara e mais viva do que seja alteridade, essa obrigação, essa responsabilidade, esse cuidado com o outro, esse outro que se apresenta sempre como esse infinito diante de nós.

Essa é a primeira reflexão de cunho filosófico que trago a V.Exas. para dizer que esta Comissão não está só aplicando um regulamento, não está só aplicando um código. Esta Comissão está lidando com uma pessoa, com uma pessoa humana.

A reflexão coloca-nos diante desse que é o drama espetacular da nossa responsabilidade para com o outro. Os senhores e as senhoras só existem porque estão



em grupo, porque estão em conjunto, uns necessitando sempre dos outros. E eu queria que pensassem nisto: quando, ao abrir a porta, nos deparamos com um recém-nascido, estamos diante de que algo deve ser feito. Guardem isso! Guarde isso, nobre Relator, porque a segunda reflexão diz respeito à vida da Deputada Flordelis.

Foram aproximadamente 60 vezes que a vida fez isto: deixou à porta dela crianças, não só da sua comunidade, como da sua região, como do Rio de Janeiro, que foram abandonadas pela vida, com todas as suas dores, com todas as suas misérias, com todo o abandono. E lá, com Flordelis, encontraram aquilo que seria impossível na vida delas: encontraram uma mãe e, mais do que isso, encontraram um lar — bagunçado, sim, Flordelis, cheio de problemas, sim, cheio de mazelas. Todos os lares, os mais nobres e os mais pobres, as possuem, vivem. Uma família é sempre uma revolução. Não foi assim com o Titãs, "*família, família*"? A música que nos trazia a ideia do "*almoça junto todo dia, nunca perde essa mania*". A Deputada Flordelis tornou-se mãe de quase 60 crianças, se não foram mais do que isso.

Quando falamos nessa família, portanto, nobre Relator, temos que pensar na responsabilidade de acolher, de educar, de banhar, de alimentar todas essas crianças. Será razoável pensar que é possível haver desavenças entre essas pessoas? É possível falar que grupos se formaram dentro dessa família, que irmãos se aproximaram mais de uns, formando, quem sabe temporariamente, algumas situações em relação a outros? Nós sabemos, sim, que a família é um lugar fechado das nossas maiores intimidades, todas as famílias são. Toda família pode ter o drogado, pode ter o alcoólatra, pode ter o vegano, o advogado, o médico, o Deputado. A família pode ter o revolucionário. Toda família, quando é eviscerada, como essa foi, num processo como esse, que acontece — não estamos aqui a criticar isso — pela mídia, pelas redes sociais, em vários inquéritos e processos, quando isso acontece, toda família mostra o seu cheiro, mostra o seu aspecto, o seu modo de ser. E isso nem sempre é agradável, Deputado. Tenho certeza de que qualquer família carrega toda essa humanidade demasiada.

Flordelis não encontrou crianças apenas na porta da sua casa, como eu disse. Ela as encontrou na sua comunidade, na sua região, no Rio de Janeiro inteiro, e acolheu-as. E elas são muitas, e são barulhentas. Todas ligavam, como ainda agora há pouco: "*Mamãe, como tu estás? Fica bem, a gente acredita em ti. Vai dar tudo certo*".



Quem tem em casa algumas crianças, uma, duas, não tem ideia do que são 35 em casa, mais de 60 no todo, não tem essa ideia, porque é difícil, é difícil imaginar que isso aconteça com alguém. Pois Flordelis vive isso. Elas são barulhentas, elas foram esquecidas, elas são aquelas pessoas refugadas. É difícil que a gente consiga ter a imagem disso, em se tratando de crianças, mas elas são aquelas pessoas que a nossa sociedade produtiva, branca, cética, bem arrumada, consumidora, são aquelas pessoas que essa sociedade rejeita. Flordelis e os seus filhos deveriam ter morrido de fome, de doença ou de bala perdida, quem sabe. Isso seria um destino natural e aceitável. São essas pessoas que Zygmunt Bauman, na sua obra *Vidas Desperdiçadas*, classifica como pessoas refugadas. Elas são os consumidores falhos e falhados; elas não têm utilidade, nem serventia, não produzem e não consomem. É o que sobra, o que excede, é descartável. Bauman chega a comparar que são como lixo, o lixo que sobra da produção, o lixo que sobra da sociedade moderna. Pois é, elas incomodam, atrapalham e insistem em continuar a viver.

Flordelis foi jogada no lixo, só que ela viveu no lixo, ela comeu do lixo e ela sobreviveu ao lixo. Só que, ao sobreviver, ela foi impedir que outras crianças vivessem a mesma coisa, que passassem pelo que ela passou. Quantos aqui têm essa história para contar, essa vida de mais de 60 crianças acolhidas? Pois é. Essas crianças não foram para o lixo; elas foram para casa. Só que a vida deu voltas e deu mais voltas, e colocou Flordelis aqui, diante do Deputado Alexandre Leite, do Deputado Paulo Azi e de toda esta Comissão, e da Câmara como um todo. E agora, Deputado Presidente, é constrangedor imaginar a figura de uma Deputada, com quase 200 mil votos, que é considerada alguém descartável, que é considerada alguém sem valor, que voltou à sua condição de pessoa refugada. Assim, já houve tantas manifestações em relação a ela. Ninguém por ela pode fazer nada. A sociedade produz pessoas para serem jogadas no lixo.

O que não se espera é que esta Câmara pense desse jeito. Hoje, o que se espera deste Conselho é que ele diga que todos e todas são iguais perante a lei; que todos e todas têm direitos e garantias e merecem o respeito a sua dignidade. Este Conselho pode afastar a Deputada, independentemente do envolvimento dela na morte do marido? Eu cheguei a ver V.Exa. de certa maneira enfrentando dessa maneira o caso. É comum aqui até essa ideia de que uma coisa é o processo criminal, outra coisa é o processo de cassação. Nós não estamos aqui, cheguei a ver algum Deputado dizendo, não lembro se



foi o nobre Relator, mas cheguei a ver aqui esta referência: "*Não, a culpabilidade vai ser dita pelo júri. Nós queremos ver se ela feriu o decoro*".

O interessante é que o registro da defesa vem sendo, desde o início, o pedido vem sendo de que digam com clareza, afinal, qual é a acusação que recai sobre Flordelis para imputar a ela a quebra do decoro. Qual? Ter participado da morte do marido? Pois bem, se é essa, vejam, a defesa vem ao final do processo trabalhar com conjecturas, quando deveria ter certeza da acusação. Mas não tem. Nobre Relator, não tenho. Parece que ela está sendo acusada de um crime absurdo, chocante, que tomou uma dimensão enorme, pela presença em todos os meios de comunicação. Parece que é isso, o fato de ser acusada de participar desse crime. Pois bem, se é isso, a Constituição, que deve vigorar aqui dentro, como deve vigorar dentro dos quartéis, como deve vigorar dentro das delegacias de polícia, em qualquer lugar, a Constituição da República deste País diz que alguém só será considerado culpado depois do trânsito em julgado. E diria V.Exa.: "*O.k., mas, de novo, o advogado volta à questão da culpa penal. Aqui nós estamos a falar de decoro*". Certo, aqui nós estamos a falar de decoro, mas a questão é que se ela não pode ser responsabilizada penalmente, se ela mostrar a sua inocência perante o tribunal competente, que é o tribunal do povo, que é o Tribunal do Júri, se ela mostrar isso, terá sido vítima do processo, terá sido injustiçada pelo processo, terá sido um processo indevido contra ela. Portanto, lá é que se dirá a sua culpa; e, se não houver culpa, lá é que se dirá que houve uma injustiça. O processo tornar-se-á uma injustiça.

Todo Deputado passa por uma prova de vida, que é uma eleição. Todos os senhores e todas as senhoras passaram, todos passaram. Não é assim, não é à toa que foram 116.416 votos, Deputado Relator. Todos eles estão aqui agora com o senhor, assim como estão com o nobre Presidente, os seus 80.090 votos, se não me engano, se não estou errado com as informações que recebi. Pois bem, eu quero afirmar aqui...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - No meu caso, foi um pouco mais.

O SR. JADER DA SILVA MARQUES - Foi mais? Então, deram-me a informação errada. Errei o seu nome, e agora a quantidade de votos. Eu peço desculpa. Aumenta ainda mais a responsabilidade, Presidente.

É importante registrar aqui o fato de eu ter vivido com meu pai, Bráulio Marques, uma eleição aos 7 anos de idade, e dali para frente várias outras, ele que foi Deputado



Estadual Constituinte no meu Estado do Rio Grande do Sul. Vivi com os senhores, como os senhores também viveram o drama e a maravilha de passar por uma eleição.

Pois bem, o que eu peço aos senhores e às senhoras é que não cancelem a vontade do povo — não cancelem a vontade do povo. Foram quase 200 mil pessoas que disseram que ela deveria ser Deputada Federal. Pois bem, esse mesmo povo pode julgá-la e condená-la. Isso quer dizer que, se assim o fizer, dirão aos senhores que há elementos de culpabilidade, para que os senhores, então, digam que, por aquele fato, com julgamento de culpabilidade, ela pode ser cassada por atentar contra o decoro. Antes disso, haverá sempre esta questão: saber se ela está sendo injustiçada com o processo ou se ela é responsável. E aí, nobre Relator, sei que no voto de V.Exa...

Apenas para esclarecer, serão 30 minutos ao todo, Presidente? São 20 minutos mais 10 minutos, não?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - V.Sa. dispõe de mais 4 minutos. Mas eu serei tolerante, não se preocupe com isso.

O SR. JADER DA SILVA MARQUES - É que há uma possibilidade de prorrogação, não, Sr. Presidente? É isso? *(Pausa.)*

Está certo, obrigado. É só para eu ter uma noção do tempo.

Digo a V.Exas., então, que não é possível cancelar esses votos, não é possível passar por cima disso.

E aí, Deputado Alexandre Leite, eu quero ter a oportunidade de voltar a encontrar V.Exa. pelos caminhos da vida. Eu sempre faço isso quando advogo. Eu advogo para encontrar as pessoas no futuro e poder com elas ter um momento no mesmo nível do trato pessoal como nós fazemos a defesa, ou seja, os processos não são brigas pessoais, não são disputas íntimas. São questões das nossas atividades, e é dessa forma que eu lhe vejo. Mas quero lhe encontrar, Deputado Alexandre Leite, para contar ao senhor os detalhes do júri que absolveu Flordelis. Porque vai absolvê-la, Deputado — vai absolvê-la! Só para lhe dizer que vai absolvê-la. E vai absolver por razões que V.Exa. deve ter visto dentro desse processo. Mas é possível que não tenha.

É possível que os demais Deputados e Deputadas queiram saber, e queiram saber que nós estamos aqui diante de um processo que se tirar, desse caso, a delegada e o delegado, se nós tirarmos essas duas pessoas desse caso, não sobra um caso, Deputado, não sobra um caso, Presidente, ilustres membros desta Comissão, não há um



caso. É preciso que os elementos passem pelo intelecto dessas duas pessoas, uma delegada e um delegado, e saiam dali conclusões. Vejam, nós não estamos diante de elementos materiais. Nós estamos diante de conclusões, e conclusões de pessoas que atribuem a ela suposições.

Sr. Relator, diga aos Deputados como foi a dinâmica do evento morte, como o Pastor Anderson foi morto. Diga, porque os delegados não sabem como foi, porque o processo não sabe dizer como foi. Nós temos a prova. Vamos juntar, no art. 422, prazo de juntada de provas para o júri. Nós vamos juntar a prova de como foi, Deputado, de quem participou. Nós temos isso. Nós só podemos levar isso ao júri, porque o momento próprio está no art. 422 do Código de Processo Penal, mas lá nós vamos mostrar isso.

O senhor não consegue dizer quem atirou, como atirou. O senhor não consegue dizer nem porque atirou, porque os delegados ficaram às voltas com a falta de motivo do atirador. Não poderia ser um crime de ímpeto. É estranho que seja um crime de ímpeto. E não sendo de ímpeto, então só resta Flordelis. Começam agora aquilo que eu lhe disse: as suposições.

Ponto um: eles não sabem como foi a dinâmica do ocorrido, da morte efetivamente, do fato em si, homicídio. Mais do que isso, Sr. Relator, diga aos membros deste Conselho como, quando e quem pagou a arma que foi comprada, quem pagou aquela arma. Diga quem pagou. Sabe por quê? Porque é uma suposição que foi ela, na medida em que ela seria a única pessoa que teria dinheiro para pagar. Ela seria a única pessoa que teria dinheiro para pagar.

Ninguém sabe quais são as pessoas da relação do acusado de fazer os disparos. Ninguém sabe quem são as pessoas que estão em volta dele naquele momento em que ele faz isso. Ele está conversando com um traficante de drogas, o senhor sabe disso, ele está conversando com várias pessoas, mas a acusação é de que, não havendo outra pessoa para dizer que deu o dinheiro, só pode ser ela, só pode ser ela.

Ponto três: então, Flordelis queria a morte do pastor. Queria? Queria. Foram milhares de conversas por WhatsApp, milhares de mensagens trocadas — milhares! Aponte aos Srs. Deputados e Deputadas os diálogos, os diversos diálogos, os inúmeros diálogos, nos quais a Deputada mostra, em relação ao pastor, em relação aos seus assessores, nos diálogos com suas filhas, com seus filhos, com amigas, com amigos, nos quais ela diz que não queria mais ficar com o pastor. Aponte, porque os delegados não



conseguiram fazer isso. Há, inclusive, referência clara pelo Delegado Allan de que ele detinha por ela uma adoração, um amor platônico e de entrega absoluta por ela. Não há mensagem nenhuma dele contestando essa figura que ele amava tanto. Então, onde está a prova? Vejam: *"Ah, mas eu posso ter outros meios de prova"*. Então, façam, façam a prova de que eles não estavam dormindo separados, muito comum entre casais que brigam, que apareceram separados em eventos, não conversaram, não estavam juntos em eventos. E na prova da noite do fato, onde andavam? Namorando, que importa aonde. Juntos. Que relação desgastada e pelo fim é essa?

Mas vamos adiante. Os delegados não conseguiram resolver isso, mas há uma suposta materialidade ou prova de que estavam tentando envenenar o pastor. Quem? Quem, Deputado? Olha, tudo passava pela Flordelis lá dentro daquela casa. Logo, ela deveria saber. De novo, suposição. De novo, suposição do envenenamento, suposição de que era ela e ausência de materialidade. Nós vamos discutir isso no processo penal agora em grau de recurso.

O senhor sabe bem, porque conhece a matéria, que um crime só existe, só pode ser levado ao processo penal, se ele tiver prova de materialidade. O perito que veio aqui disse: *"Eu não tenho prova da materialidade. Eu suponho, pelos achados, que pode ser"*. E eu, nós temos! Entregamos a V.Exa. por *e-mail* ontem e vamos juntar mais no art. 422 prova cabal de que não era arsênico, Deputado. O arsênico deixa mostras na pele. É frágil demais a ligação do perito. Arsênico, com essa continuidade de doses, deixaria mostras na pele, facilmente detectáveis quanto ao produto. Não era arsênico. Cianeto o próprio perito afastou. Então, não era cianeto, porque ele afastou. O que ele trouxe não tem ali o elemento mais importante, que são as erupções na pele. E mais: o hospital que fez esse levantamento é um hospital extremamente competente, apto a provar isso, mas não provou.

Então, nós vamos mostrar para o tribunal que, pela falta de materialidade, declarada pelo perito, ela não pode ser processada por isso. E mais, ainda que fosse, ainda que fosse, parece evidente que toda a casa sabia, inclusive ele, o pastor, inclusive ele, que esse plano não contava com ela, porque em um dos pontos, que é aqui trazido, havia um grande conluio para matar o pastor. Nossa, mas que novidade, Flordelis! Olha que novidade! Estranho que o próprio pastor soube disso, estranho que o próprio pastor soube disso, porque a senhora disse a ele, porque ele disse: *"Deixa que eu cuido, são os*



nossos filhos, eu vou resolver isso". Aí veio o delegado aqui e disse: *"Pois é, ele contou com a capacidade que ele tinha de resolver com seus filhos".*

Então, nem o envenenamento, muito menos a tal orquestra deixou de chegar ao Pastor Anderson, mas chegou nele por conta da sua esposa, por conta da sua mulher. Ela inclusive disse: *"Vamos levar isso à delegacia".* O que ele disse? *"Nós não vamos nos expor."* A prova do processo não encontra amparo em nenhum dos elementos, mas aí, Deputado Alexandre Leite, é dinheiro e poder o móvel do crime, dinheiro e poder.

Dinheiro, esse primeiro elemento é extraordinário, pelo seguinte: Flordelis, 26 anos casada com um homem que a colocou onde ela está, que a ajudou a fazer tudo o que fez, a construir o que construiu. O fim desse homem, a morte desse homem, determinou o fim de Flordelis. As igrejas foram fechadas, o dinheiro acabou, e ela só alimenta 35 crianças porque toda semana existe uma campanha de arrecadação de alimentos para que os filhos dela comam. Matou para ficar com o dinheiro, Flordelis? Onde está esse dinheiro? Por que esse dinheiro não está contigo? Por que o CNPJ das empresas não passaram para você primeiro antes da morte? Mas que maquiavélica incompetente! Que pessoa deturpada e, ao mesmo tempo, fraca para organizar um crime perfeito e, ao mesmo tempo, uma verdadeira palhaçada como imputação de acusação! Os CNPJs estão todos lá com aqueles ou a partir de quem se instaurou o segundo inquérito. O senhor sabe disso. O senhor sabe disso, que há filhos que eram, um filho especialmente, que era a segunda pessoa no controle das finanças, que serve de base para a acusação como está formulada hoje contra a Deputada, e que teve celulares apagados, não teve as contas abertas, não foi investigado. O senhor sabe bem que uma falácia só é uma falácia quando todos os elementos estão presentes, e não poderiam envenenar o poço. Se investigassem, ele não teria um elemento contra ela. Então, eles tinham que preservar imaculado — imaculado! — aquele que detém o controle das empresas, do dinheiro, todo o controle, que só ele e o pastor tinham, porque ela não tinha.

Diga, Sr. Relator, no seu voto para os seus pares, que ela ganhou dinheiro com a morte do marido e — diga mais — que ela ganhou poder também, que ela ganhou poder. A tese do poder, na palavra dos delegados, é sofrível! *"Ah, já que entrou no gabinete o Luciano..."* De 6 meses de gabinete, Deputada, para um marido de 26 anos? Em 6 meses de gabinete, o Luciano arrumou problemas com o Pastor Anderson. Sim, era um centralizador, um controlador, um sujeito forte e difícil de lidar — deveria ser. O que ele



fez? Ele queria que o Luciano resolvesse as coisas, e discutiu com o Luciano. O que diz o delegado? Olhem o que diz o delegado! Ele diz: "*Acharam o Luciano*" — em 6 meses de gabinete — "*então, agora podemos nos livrar do Anderson*", com 26 anos de convivência. "*Agora era a hora de matar o Anderson, sabe por quê? Porque o Luciano vai dar conta do recado. O Luciano vai fazer tudo que o Anderson fazia. Então, eu posso matar o Anderson e deixar o Luciano cuidando de tudo. Vou ter mais dinheiro e mais poder.*"

Essa acusação esbarra em uma última questão, nobre Relator — e, com isso, eu concluo —, essa que me incomoda, nobre Presidente, desde o dia em que eu, na minha casa, fiquei sabendo que havia um crime no Rio de Janeiro que todo o povo falava, um crime que envolvia uma Deputada e acusações de toda ordem. Nós os criminalistas prestamos atenção em coisas que a população não presta. É no detalhe. Pois bem, ela organizou tudo para matar o Anderson dentro da própria casa. Nobre Deputado e Presidente, a acusação é essa! Ela organizou toda a morte do Anderson para derramar o sangue dele na casa onde ela vivia com os seus 35 filhos. Esse é o plano maravilhoso! Esse é o plano maquiavélico e diabólico de uma mente perversa! Isso é ridículo para quem advoga na advocacia criminal, para quem trabalha com processo penal, para quem investiga. Admira-me muito dois profissionais da Polícia embarcarem nessa situação.

Foi no detalhe, foi no detalhe que o filho Lucas se entregou, como mentiroso, dizendo: "*Eu vi que a letra era dela na carta*". Ela assinou, Deputado! Deputado Alexandre Leite, ele disse que ela assinou uma carta que mandara para ele copiar. Ou seja, vou lhe dar aqui a minha letra e a minha assinatura. É absurdo, ridículo, pueril! Então, o grande elemento para a acusação é este: o fato de que ela matou o marido dentro da própria casa. Ligou: "*Me acorde amanhã às 8*". Essa seria a senha para assassinar o marido dentro de casa, para acabar com a sua carreira artística, com a sua carreira religiosa, com a sua carreira política, matando alguém dentro de casa. Nós sabemos — e o senhor sabe, Deputado — que, para matar alguém, basta pedir para dois motoqueiros na rua darem um tiro em alguém, e nós não o vincularíamos à própria casa, aos filhos, ao lar dela.

É absurdo imaginar que, com essas conclusões, os senhores possam expulsar Flordelis desta Casa. Deixem o júri julgar. Este é o pedido: deixem o júri julgar.

Muito obrigado, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Agradeço a V.Sa.



Quero registrar a presença neste plenário do nobre Deputado Marcelo Ramos, 1º Vice-Presidente desta Casa, que presidiu a sessão de hoje do Congresso Nacional e, graças à sua presteza em conduzir os trabalhos com rapidez, possibilitou que nós estivéssemos aqui, presidindo esta reunião. Agradeço ao nobre e digníssimo Deputado Marcelo Ramos.

Desde logo, passo a palavra ao nobre Relator, o Deputado Alexandre Leite, para a leitura do parecer, que está lacrado. Conforme prevê o nosso Regimento, esta Presidência vai agora abrir o parecer para que o Deputado Alexandre Leite possa dele dar conhecimento ao Plenário desta Casa.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Presidente, quero solicitar, então, que ele já seja digitalizado e disponibilizado nos meios digitais, e distribuído aos Deputados presentes e à defesa.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Solicito à assessoria que coloque no sistema o voto do nobre Deputado Alexandre Leite, a fim que possa ser devidamente acompanhado pelos membros desta Comissão.

(Pausa prolongada.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Deputado Alexandre, a palavra é de V.Exa.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Estou aguardando a disponibilização, Presidente, para que os Deputados e a defesa acompanhem.

A defesa já tem a cópia?

(Pausa prolongada.)

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Vamos iniciar, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Pois não. A palavra está com V.Exa.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Primeiro, quero cumprimentar o Presidente, Deputado Paulo Azi, os advogados, a advogada Jandira, o Dr. Jader.

Quero agradecer à minha equipe, que, em curto espaço de tempo, conseguiu sintetizar aproximadamente 8 mil páginas. Foi um trabalho em equipe bem sincronizado. Foram mais de 15 horas de depoimentos.



Quero agradecer nominalmente ao Dr. Luiz Caetano, ao Consultor Daniel Chamorro, à Assessora Legislativa Mayra de Biasi e a toda a Secretaria da Comissão, em nome da Adriana.

Sras. Deputadas, Srs. Deputados, Sra. Representada, Flordelis, passo à leitura do voto:

"A - Introdução

O conceito de ética na política é um tema por demais espinhoso. O filósofo-político italiano Norberto Bobbio, recorrendo-se da teoria weberiana da distinção entre ética da convicção e ética da responsabilidade, posicionou-se no sentido de que a ética na política aproximar-se-ia da ética da responsabilidade, a qual é definida como o conjunto de normas e valores que devem orientar o comportamento do político a partir de sua posição como governante ou legislador.

Nessa ótica, a conotação ética da atuação do Poder Legislativo extrai seu fundamento do instituto da democracia representativa, na qual cidadãos comuns escolhem seus representantes, conferindo-lhes todos os poderes e as prerrogativas necessárias para a busca do bem-estar social. Por isso, o Parlamentar deve se pautar pelos padrões mais rígidos de moral e de probidade, sendo vedada a utilização dos mandatos para a satisfação de interesses pessoais ou a exploração do cargo para usufruir privilégios ao invés de buscar o bem comum da sociedade brasileira.

Nessa dinâmica, a Constituição Federal, em seu art. 55, bem como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 244, vincula a 'ética' e o 'decoro', sendo o próprio código de ética denominado Código de Ética e Decoro Parlamentar. Logo, pode-se conceituar o decoro parlamentar como o atributo referente à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, representando o conjunto de valores balizadores da atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Em outras palavras, o termo 'decoro parlamentar' significa utilizar adequadamente as prerrogativas parlamentares com a não percepção de vantagens indevidas ou qualquer violação dos princípios constitucionais e das disposições regimentais da Casa Legislativa da qual o Parlamentar é membro.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, constituído sob as premissas da responsabilidade social e política, é o instrumento por meio do qual se combate e pune adequadamente qualquer conduta que não se coadune com a



relevância, a importância e a dignidade do mandato parlamentar. Em síntese, o papel do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o de preservar a imagem do Legislativo de ser maculada por procedimentos aéticos, bem como de dar uma resposta à sociedade e de se pronunciar acerca do destino do mandato popular do Deputado indecoroso."

No Capítulo B tratamos das imputações de crimes em desfavor da representada.

"B. Das Imputações de Crimes em Desfavor da Representada

No presente item, serão transcritos trechos do resumo das imputações criminosas constantes da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor da representada."

Peço que se atenham e guardem este resumo que passo a ler, porque ele vale para a instrução de toda a leitura, de modo a identificar quem é quem em todo o contexto do histórico familiar.

"(...)

1. A representada era esposa da vítima Anderson do Carmo;

2. A representada é mãe biológica de:

2.1. Adriano dos Santos Rodrigues;

2.2. Flávio dos Santos Rodrigues; e

2.3. Simone dos Santos Rodrigues.

3. Rayane dos Santos Oliveira é filha de Simone e neta da representada;

4. Lucas Cezar dos Santos de Souza é filho por adoção da representada e da vítima Anderson do Carmo; e

5. André Luiz de Oliveira e Marzy Teixeira da Silva são filhos socioafetivos da representada.

B.1. Do Crime de Homicídio Consumado"

Aqui eu passo a ler o resumo, como disse, do que consta na denúncia do Ministério Público:

"No dia 16 de junho de 2019, Flávio dos Santos Rodrigues Silva desferiu diversos disparos de arma de fogo contra o corpo da vítima Anderson do Carmo de Souza.' Segundo informações constantes do inquérito policial e na mesma denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a representada *'arquitetou toda a empreitada criminosa, arregimentou, incentivou e convenceu'* Flávio dos Santos Rodrigues, Marzy Teixeira da Silva, Simone dos Santos Rodrigues, André Luiz de



Oliveira, Rayane dos Santos Oliveira e Carlos Ubiraci Francisco da Silva, atualmente todos presos, *'a participarem do homicídio contra a vítima Anderson do Carmo de Souza, sob a simulação de se tratar de crime de latrocínio'*. Além disso, a representada teria financiado a compra da arma e avisado da chegada da vítima ao local em que seria executada (fls. 4.647-4.648 do processo judicial).

'O homicídio foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança vil e abjeta, em razão de a vítima manter rigoroso controle das finanças do grupo familiar e administrar os conflitos da casa de forma rígida, não permitindo que houvesse tratamento privilegiado de pessoas mais próximas' à representada, *'em detrimento de outros membros da numerosa família'* (fl. 4.649 do processo judicial).

B.2. Do Crime de Homicídio Tentado

Em período compreendido entre maio de 2018 e junho de 2019, por indeterminadas vezes, mas ao certo que pelo menos em 6 (seis) oportunidades, a representada *'decidiu, planejou e iniciou atos executórios'* relativos à tentativa de homicídio por envenenamento, *'eis que foi a autora do plano homicida e arregimentou cúmplices'* no âmbito do seu núcleo familiar mais próximo para a execução dos referidos atos. A representada providenciou, ainda, fosse ministrado *'de forma dissimulada e sucessiva'* veneno nas comidas e bebidas consumidas pela vítima, a fim de que esta adoecesse progressivamente até que a última dose do veneno fosse apta a ceifar sua vida (fl. 4.650 do processo judicial).

'O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, a vingança vil e abjeta, em razão de a vítima manter rigoroso controle das finanças do grupo familiar e administrar os conflitos da casa de forma rígida, não permitindo que houvesse tratamento privilegiado das pessoas mais próximas' à representada, *'em detrimento de outros membros da numerosa família'*. Ressalta-se que *'o crime foi praticado com emprego de veneno ministrado de forma insidiosa, gradual e oculta nos alimentos, causando intenso sofrimento à vítima'* (fl. 4.651 do processo judicial).

É o que corrobora o depoimento prestado pelo perito do Ministério Público, Sr. Luiz Carlos Leal Prestes Júnior, em sua oitiva realizada perante este Conselho, em 13 de abril de 2021, oportunidade em que asseverou, em resumo:

(...)



Isso, sem dúvida nenhuma, reforçou esta tese de que essa sintomatologia poderia estar associada à tentativa de envenenamento, neste caso, um envenenamento crônico, ou seja, a colocação de pequenas doses, vamos dizer assim, de veneno na comida ou na bebida, de forma que a vítima passasse mal e fosse levada ao hospital. O envenenamento crônico, neste caso, teria como objetivo criar uma situação de patologia até que, a gente supõe, fosse colocada uma dose maior e esta dose maior pudesse produzir, então, o óbito da vítima, e não fosse percebido que houve intenção homicida dos autores.

B.3. Do Crime de Uso de Documento Ideologicamente Falso.

Em setembro de 2019, a representada fez uso de documento ideologicamente falso em inquérito policial e em ação penal. O documento utilizado era uma carta copiada por Lucas César dos Santos Souza, *'na qual foram inseridas declarações sabidamente falsas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, eis que na carta era atribuída a execução material do crime de homicídio à pessoa diversa da que de fato cometeu o crime, além de atribuir a pessoas diversas a autoria intelectual e a ordem para a prática do crime de homicídio consumado contra Anderson do Carmo de Souza'* (fl. 4.653 do processo judicial).

Ressalte-se que a carta em questão foi *'manuscrita por Lucas César dos Santos de Souza, cujo teor lhe foi dado para copiar para fins de uso'* em inquérito policial que investigava a participação de outrem no assassinato de Anderson do Carmo de Souza. *'Na carta, Lucas assumia falsamente a autoria dos disparos de arma de fogo contra a vítima e imputava falsamente o planejamento e a ordem para o delito'* a terceiras pessoas (fl. 4.653 do processo judicial).

Por meio da apresentação da carta, a representada pretendia se ver livre de sua responsabilização pelo planejamento e pelo financiamento do crime e ainda vingar-se-ia dos filhos afetivos, Misael e Luan, em razão de estes não terem obedecido às suas ordens de calar ou de faltar com a verdade em seus depoimentos.

Outrossim, a representada foi *'coautora do texto da carta com conteúdo ideologicamente falso entregue a Lucas para copiar, fez o uso de documento falso'* em inquérito policial e em ação penal, *'bem como pagou a Andreia dos Santos Maia a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para participar da empreitada criminosa'* (fl. 4.654 do processo judicial).



B.4. Do Crime de Associação Criminosa

Em data imprecisa compreendida no período entre maio de 2018 até os dias atuais, a representada associou-se com outras pessoas de seu grupo familiar, *'de modo estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes de homicídio e adulteração de documentos'*, conforme já transcrito no presente parecer. Para consecução de seus objetivos, fizeram uso de uma pistola Bersa, calibre 9 milímetros (folha 4.654 do processo judicial).

A representada *'tinha o propósito de ver seu marido Anderson do Carmo de Souza assassinado. Para tanto, arregimentou inicialmente em seu grupo familiar Flávio, Lucas, Marzy, Simone, André Luiz, Carlos e Rayane para auxiliarem na formulação do plano e sua execução para pôr fim à vida da vítima'* (folhas 4.654 do processo judicial).

Liderados pela representada, *'após alcançado o objetivo de matar Anderson, juntaram-se à associação os denunciados Adriano, Andrea, e Marcos Siqueira, aderindo consciente e voluntariamente aos propósitos criminosos, com o fim de garantir a impunidade dos crimes de homicídio tentado e consumado, para isso participando do crime de uso de documento ideologicamente falso no inquérito'* utilizado para instruir a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 4.654 do processo judicial)."

Findada a transcrição e leitura do resumo das denúncias do MP do Rio de Janeiro, passamos à avaliação das atribuições do Conselho de Ética.

"C. Da Atribuição do Conselho de Ética

Uma vez que a representação encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados se baseia em imputações relativas a práticas criminosas, durante o curso da instrução processual, por mais de uma oportunidade, a defesa da representada arguiu a impossibilidade do prosseguimento do feito em razão do ainda não processamento criminal da representada.

Destaca-se que a natureza jurídica dos processos que tramitam perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é político-administrativa, diferindo, portanto, das ações penais e civis. Inclusive, ressalvados os casos de decisão condenatória transitada em julgado que fazem coisa julgada relativamente à culpa do agente e, conseqüentemente, tornam verdadeiros os fatos alegados pela acusação, não há quaisquer implicações de uma decisão, seja absolutória, seja condenatória, na esfera penal ou civil, nas decisões



do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, explicitado nos autos do Mandado de Segurança nº 21.443, relatado pelo Ministro Octávio Gallotti:

Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. [...]. Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim, que, por não ter relação com o exercício do mandato, não pode sofrer perda de mandato. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime, a Câmara não o processará por isso, é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, pela falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vier a instalar-se.

Portanto, vige no ordenamento jurídico brasileiro o postulado da independência das instâncias, que possibilita a punição de uma mesma conduta nas esferas civil, penal e administrativa. Tal entendimento encontra-se assentado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, como, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 23.190, do Rio de Janeiro, senão vejamos:

(...)

O exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da "persecutio criminis" que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário nem se deixa influenciar por eventual sentença penal absolutória, exceto se, nesta última hipótese, a absolvição judicial resultar do reconhecimento categórico da inexistência de autoria do fato, da inocorrência material do próprio evento ou, ainda, da presença de qualquer das causas de justificação penal. Hipótese em que a absolvição penal dos impetrantes se deu em razão de insuficiência de prova produzida pelo Ministério Público. Consequente ausência, no caso, de repercussão da coisa julgada penal na esfera administrativo-disciplinar. Doutrina. Precedentes.

Além disso, ressalta-se que cada esfera possui suas próprias condições de ação, devendo cada procedimento respeitar os limites legais aos quais está inserido, lembrando



que o mais importante é o seu condicionamento pela realidade social do que especificidades técnico-legais, não podendo se admitir manobras legais para desvirtuar a função política pela qual o processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi idealizada.

Nesse contexto, impende salientar que a tipificação da denominada quebra de decoro parlamentar não se dá nos mesmos moldes dos crimes em espécie. As hipóteses de ofensas ao decoro estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A propósito, convém transcrever o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Tendo em vista esses argumentos, não merece prosperar o argumento da defesa da representada relativo à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação penal referente aos crimes em que se baseou a representação alusiva ao presente feito. Em outros termos, considerando que a representada ostenta a condição de Deputada Federal e, havendo nexos causal dos crimes imputados com a quebra de decoro parlamentar, subsiste a atribuição deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para processá-la e julgá-la pela alegada quebra de decoro, conforme descrição efetivada na peça inicial. Muito embora esteja respondendo a processo criminal em virtude dos fatos que deram ensejo à representação, tal *status* jurídico não obstaculiza a análise da conduta da representada por parte do presente órgão legislativo.

Impende pontuar, por fim, que, no âmbito da Justiça Criminal, o processo seguirá seu normal trâmite, com espectro cognitivo amplo, mas com a finalidade completamente distinta do presente feito, no âmbito do qual, não obstante sejam analisados aspectos relacionados à materialidade e à autoria delitivas, o objetivo primordial é saber se há ofensa ou não puramente ao decoro parlamentar.

D - Da Delimitação do Campo Ético de Análise dos Fatos Apurados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de nexos causal entre os fatos analisados com o desempenho do mandato ou de encargos deste decorrentes,



circunstância que possibilita a análise dos fatos sob a luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar e centra-se na percepção de que, embora antes do mandato parlamentar já houvesse problemas que incutiam na representada o desejo de ver-se livre da vítima, o descontentamento com Anderson do Carmo se acentuou em razão do controle exercido e do protagonismo da vítima sobre o mandato parlamentar da representada.

Os fatos apurados indicam que a representada estaria se sentindo injustiçada porque Anderson do Carmo detinha o controle sobre as atividades parlamentares da representada, exercendo de fato, ou seja, na prática, um mandato que seria seu por direito, sendo esse controle um dos motivos que levaram a representada a encabeçar a trama que acabou culminando no assassinato de seu esposo.

Pontua-se que Anderson do Carmo tinha uma autorização especial para entrar no plenário da Câmara dos Deputados, conforme asseverado pela própria representada em sua oitiva realizada neste Conselho. Tal fato se mostra importante na medida em que é de amplo conhecimento que a entrada no plenário não é de livre acesso nem para assessores, nem para servidores efetivos. A vítima participava também de grupos de aplicativo de troca de mensagens formados por Parlamentares e até era reconhecido por membros desta Casa como 514º Parlamentar.

Ademais, os fatos apurados indicam que a representada teria utilizado do prestígio do seu cargo de Deputada Federal para ocultar provas, como, por exemplo: a promessa feita a Lucas de que iria ajudá-lo, uma vez que, em razão do seu mandato parlamentar, a representada teria acesso a Ministros de Cortes Superiores e a outras autoridades públicas e poderia usar dessa influência para facilitar a defesa dele, caso Lucas cooperasse, se ele assumisse a autoria do crime, conforme depoimento prestado neste Conselho de Ética pelo Delegado de Polícia Allan Duarte Lacerda.

Em razão desses argumentos, deve-se reconhecer o nexos causal dos crimes imputados em desfavor da representada com o decoro parlamentar, ensejando a análise por este colegiado dos fatos alegados sob a luz da Constituição Federal, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesse contexto, é de se concluir que não se trata somente de crimes praticados pela representada, mas principalmente de infrações atentatórias ao decoro parlamentar, cuja apreciação é de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Pontua-se, entretanto, que o nosso posicionamento é de que este colegiado não pode analisar os



fatos imputados sob o viés penal para efeito de adotar ou não sanção disciplinar justificada em motivação de ordem ética. Porém, conforme já visto, o postulado da independência das instâncias possibilita que os fatos criminosos imputados que tenham como efeito colateral a mácula da imagem e da honradez desta Casa Legislativa sejam analisados e sopesados por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em outros termos, deve-se reconhecer que o enquadramento penal do comportamento da representada é de competência do Poder Judiciário, consoante o inciso IV do art. 55 da Constituição Federal. Outro entendimento pode ocasionar a adoção de uma decisão sancionatória eivada de nulidade na hipótese de absolvição da representada pelo argumento da negativa de autoria pelo Tribunal do Júri. Por outro lado, caso a decisão punitiva seja tomada sob razões de ordem ético-política, este risco jamais existirá.

Nesse sentido, reputo desnecessária a análise pormenorizada da complexa e volumosa matéria fática anexada aos autos, tendo em vista que grande parte se presta a verificar se a representada cometeu ou não os crimes a ela imputados no bojo da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o que interessa ao presente feito são as circunstâncias fáticas que extrapolam o âmbito penal e atingem a imagem da Câmara dos Deputados, configurando, portanto, posicionamentos infringentes ao decoro parlamentar.

Passa-se, assim, a analisar os comportamentos infringentes ao decoro parlamentar.

E - Do Mérito.

E.1 - Da Responsabilidade da Representada nos Fatos Constantes da Representação.

No caso sob exame, o conjunto de indícios, tomados em encadeamento lógico, revela-se suficiente para a tomada de decisão por parte deste colegiado. Pontua-se que foram analisados os diálogos obtidos a partir da quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos, os depoimentos dos envolvidos e de testemunhas, bem como os respectivos relatórios policiais, provas obtidas pela Justiça e compartilhadas com este Relator em caráter sigiloso, que fundamentaram a representação encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em desfavor da representada.

Pontua-se que as oitivas realizadas perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reforçam a tese construída pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do



Estado do Rio de Janeiro com relação ao envolvimento da representada nos fatos criminosos que culminaram na morte de Anderson do Carmo.

Na ocasião do depoimento da representada, foram a esta direcionadas perguntas sobre o conhecimento das provas do inquérito, tais como conversas telefônicas, motivação para a morte da vítima, planejamento do homicídio, fornecimento de modelos escritos para a elaboração de cartas com conteúdo forjado por parte de Lucas César dos Santos de Souza e sobre o fato de o telefone da vítima ter sido utilizado logo após e alguns dias depois do crime.

Em que pese a própria representada ter afirmado em depoimento a este colegiado que não escreveu tais mensagens, imputando a autoria destas às suas filhas, não apresentou provas de que tantas mensagens comprometedoras, todas elas, tenham sido enviadas por seus filhos e filhas por meio de utilização de seu próprio aparelho celular sem que ela soubesse, em um plano que estaria sendo construído por um longo período antecedente ao homicídio.

A simples leitura de trechos das mensagens, somada a um exercício simples de lógica, permite constatar que o texto das mensagens é de autoria incontestada da representada. A título ilustrativo, colacionamos o seguinte trecho, acompanhado de imagem referente ao extrato do diálogo realizado por meio de telefone celular entre a representada e o seu filho André, constante à folha 4.401 do processo judicial, o qual, inclusive, teve a sua autoria negada pela representada perante o colegiado.

(...)"

Passo direto à leitura do diálogo entre o André e a representada, na oportunidade em que o André inicia o diálogo dizendo:

— *Os filhos são meus essa família é minha*

— *Ok mãe É UMA PUTA SACANAGEM DELE!!!*

— *Pode deixar. Mas vou tentar no próximo mês, alguma coisa da igreja*

— *Fazer o que separar não posso porque não posso escandalizar o nome de Deus isso não.*

Mas vou encontrar um jeito uma saída.

— *Nem fala, mãe. SÓ A SENHORA MESMO!!!*

Em nome de Jesus."

Esse é o extrato do diálogo, das mensagens.



"Isto é, não se mostra minimamente plausível imaginar que um filho utilizaria o celular de sua mãe para escrever uma mensagem por meio da qual diz que, embora esteja desejando se separar do marido, não o faria, pois isso representaria um escândalo perante Deus. Primeiro, se o casamento entre a representada e a vítima de fato fosse harmonioso, como asseverado pela representada exaustivamente e conforme trazido por alguns depoimentos aqui prestados, o receptor da mensagem demonstraria algum espanto, o que não foi o caso. Segundo, as citadas mensagens datam de 10 de dezembro de 2018, mais de 6 (seis) meses antes do assassinato da vítima, Anderson do Carmo. Ora, não é crível acreditar que os filhos da representada envolvidos no crime já a esse tempo estivessem forjando provas para incriminá-la por um crime que somente se consumaria tanto tempo depois.

Nesse ponto, ressalta-se a maneira tortuosa de pensar da representada, materializada na ideia de que uma separação pesaria mais negativamente do que o homicídio de Anderson do Carmo, mostrando completo desprezo pela vida.

Ademais, a representada afirmou perante este colegiado que possuía, à época dos fatos, somente um aparelho de telefone celular, o qual também era utilizado para o desenvolvimento de suas atividades parlamentares. É cediço que a atividade parlamentar é desenvolvida com um uso intenso de canais de comunicação presentes dos dispositivos celulares, não se mostrando possível acreditar que o único celular disponível para representada para comunicação pessoal e parlamentar pudesse ser utilizado de forma tão rotineira por terceiras pessoas para que se passassem pela representada, a fim de planejar crimes e fabricar mensagens incriminadoras.

Não se afigura convincente a alegação de que o aparelho de telefone celular era utilizado ardilosamente para a premeditação do crime, com tamanha pessoalidade na escrita, e sempre retornava às mãos da representada com justamente as referidas mensagens apagadas.

Destarte, nas mensagens analisadas, é possível observar que a representada se utiliza de termos como 'traste' para se referir à vítima Anderson do Carmo, evidenciando o total desprezo que tinha pela vítima, desumanizando-o e fomentando o ódio de seus filhos pela vítima, conforme se depreende da conversa transcrita logo abaixo, constante da folha 4.405 do processo judicial:



'Cara, to te pedindo te implorando até quando vamos ter que suportar esse traste no nosso meio independência financeira é pouco.' (sic)"

Na página seguinte consta o extrato do diálogo. Eu passo direto ao trecho transcrito.

"A representada cita expressamente que *'independência financeira'* seria um ganho com a ausência da vítima, mas que os benefícios superariam esse aspecto.

Ora, não há comportamento ajustado à ética, e, por isso, incompatível com o decoro parlamentar, aquele do parlamentar que falseia a verdade perante os seus pares, imputando a terceiros pessoas condutas que evidentemente foram suas, tais como as mensagens de celular retromencionadas.

Além disso, os elementos colhidos indicam que a representada, a depender do conjunto de fatos que possa relacioná-la diretamente com os fatos imputados pelo Ministério Público, adota a estratégia de transferir a sua responsabilidade para três de seus filhos. Entretanto, as alegações trazidas pela defesa ao longo da instrução se constituem apenas de meros fragmentos argumentativos apresentados para trazer alguma espécie de dúvida sobre aspectos específicos das imputações trazidas pelo Ministério Público. Perdeu-se tempo tentando trazer dúvida à relatoria, como se o homicídio em si fosse objeto do presente feito.

Por exemplo, foram apresentadas três teses sobre a autoria mediata, de quem foi o mandante do crime de homicídio, quais sejam:

Primeira, de que o filho Misael, por motivos políticos e de controle de recursos da igreja, teria sido autor intelectual dos fatos.

Segunda, de que a Simone, filha da representada, por motivos de abuso sexual, teria sido a autora, a mandante do crime.

Terceira, de que Lucas, filho da representada, por motivos de rancor em razão de ter sido proibido de entrar na casa da família e de fazer parte do "mundo do crime".

A argumentação trazida pela defesa ao longo da instrução processual parece de verossimilhança, tendo em vista que não se mostra possível conectar de forma lógica e coerente as teses levantadas.

Ao contrário do alegado pela representada, o conjunto probatório, tomado em encadeamento lógico, indica que os fatos que acabaram por vitimar Anderson do Carmo foram planejados com a participação ativa da representada, de forma a transparecer um crime de latrocínio, conforme se depreende tanto da análise de mensagens obtidas na



quebra de sigilo telefônico como em oitivas realizadas perante este colegiado e em termos de declarações prestadas em sede policial.

Porém, a investigação não demorou para refutar a tese de latrocínio, identificando que Flávio dos Santos Rodrigues é o autor imediato da execução dos disparos e que Lucas César dos Santos de Souza teria participado materialmente do crime na medida em que este teria auxiliado aquele na aquisição da arma de fogo, uma pistola Bersa, de fabricação argentina, calibre 9 milímetros, utilizada para o cometimento do crime.

Não sendo mais possível a tese de latrocínio, passou-se a tentar transferir a responsabilização imediata do crime a Lucas e a responsabilização mediata a Misael. Nesse contexto, Lucas recebeu uma carta com conteúdo manuscrito no presídio em que se encontrava preso, a qual foi orientado a transcrever como se de sua autoria fosse. O conteúdo da carta imputava a autoria imediata, ou seja, a execução do crime, ao Lucas e imputava a autoria intelectual ao Misael e ao Luan.

Entretanto, conforme apurado, a prova levantada na fase de inquérito policial é no sentido de que Lucas não estava no local na hora em que o assassinato ocorreu, inviabilizando qualquer tentativa de imputar a responsabilização material do crime a ele. Corroborando, em sua oitiva, o Delegado Allan Duarte Lacerda afirmou que:

‘Algumas tentativas de cooptar o Lucas foram realizadas. Todas elas — todas elas —, segundo o Lucas, deveriam ser realizadas em finais de semana e simulando latrocínio. Só que o Lucas não topou. E, para a nossa perplexidade, o crime foi cometido na semana em que Lucas fez 18 anos, atingiu a maioridade. Eles tentaram cooptar o Lucas para cometer esse crime e não conseguiram. O Flávio conseguiu, e eles armaram um cenário para prejudicar o Lucas. Só que a gente tem certeza de que o Lucas não estava lá. Ele estava em outro local. Tem prova técnica neste sentido também: de que o Lucas não estava lá no momento do crime’.

Salienta-se ainda que, em sede policial, Lucas afirma, em seu termo de declaração, que a representada prometeu a ele que, se ele assumisse a autoria, ela iria ajudá-lo, iria usar da influência dela para poder facilitar a defesa dele perante autoridades públicas. Entretanto, tal fato não se concretizou, indicando que se tratou somente de uma manobra para transferir a responsabilização dos fatos a Lucas, livrar Flávio e, por via oblíqua, a representada se beneficiar dessa situação.



Tendo em vista a refutação da carta e, conseqüentemente, o desmoronamento da tese de que Misael fora o responsável imediato do crime, surgiu, então, a confissão de Simone dos Santos Rodrigues.

Simone, em seu depoimento, afirma que, por não suportar mais os abusos sexuais praticados por Anderson do Carmo, entregou quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para Marzy 'resolver' com Lucas a situação. Simone ainda afirma que Anderson do Carmo ameaçava cortar o dinheiro destinado à sua medicação e a outras despesas relacionadas ao seu tratamento contra o câncer, o que teria afetado sobremaneira a sua saúde mental.

Salienta-se que Marzy, ao prestar suas declarações em sede policial, confessa que procurou Lucas para contratá-lo para o assassinato de Anderson do Carmo. Segundo Marzy, foram oferecidos R\$10.000,00 (dez mil reais) a Lucas para a execução do crime, a serem pagos da seguinte forma: R\$5.000,00 (cinco mil reais) em espécie e o restante na forma de relógios.

Neste ponto, frise-se que a autoria material imediata do crime está bem delimitada, isto é, Flávio foi quem efetuou os disparos. Se não bastasse, resta comprovado que a pistola Bersa, de 9 milímetros, no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) foi adquirida por Flávio e utilizada por ele mesmo para efetuar os disparos que ocasionaram a morte de Anderson do Carmo. Outrossim, resta evidente que Lucas foi quem adquiriu a arma de fogo do crime utilizada por Flávio e que o dinheiro da compra da arma de fogo foi Flávio quem deu a Lucas.

Conclui-se, então, que, mesmo se verdadeiros os fatos trazidos por Simone e Marzy, não há qualquer evidência minimamente plausível de que a gênese do plano do homicídio tenha ocorrido nesse momento, ou seja, resta evidente que o autor imediato dos disparos de arma de fogo foi Flávio, sendo que a tese de que Lucas foi contratado por Marzy a pedido de Simone para assassinar Anderson do Carmo não faz nenhum sentido nesse contexto. Tudo isso coloca por terra o cenário de que Simone entregou dinheiro para Marzy contratar Lucas para ele próprio assassinar Anderson do Carmo.

Pelo contrário, o conjunto de indícios, tomados em encadeamento lógico, revela-se suficiente para indicar que as imputações de responsabilidade imediata a Lucas e mediata a Simone e Misael são meras construções argumentativas, sem respaldo em suporte fático, que objetivam somente desviar o foco da responsabilidade da representada pela morte de Anderson do Carmo.



É de se concluir que, de igual modo, não se compatibiliza com o comportamento que se espera do Parlamentar a manipulação e o falseamento de fatos, como a tentativa de imputar a autoria imediata do crime em questão a Lucas, quando resta evidente que foi Flávio quem foi o executor dos disparos que ceifaram a vida de Anderson do Carmo, sem levar em consideração que o falseamento de fatos reside na imputação de crime aos próprios filhos.

Diante disso, é de se concluir que o conjunto probatório reunido é apto a demonstrar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, ou de encargos dele decorrentes, que afetam a dignidade da representação popular, razão pela qual a representada atuou de modo a violar o §1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível da aplicação de perda de mandato.

E.2. Do Episódio da Carta Manuscrita

No episódio da carta, ficou apurado que Lucas, preso junto com Flávio, recebeu carta manuscrita pela representada e foi convencido a reproduzir seu conteúdo, imputando a si mesmo a autoria direta, ou seja, a execução do crime de homicídio, bem como a autoria indireta a Mizael e a Luan. Essa carta foi redigida pela representada e chegou às mãos de Lucas, pois, no presídio próximo de onde eles estavam, havia um ex-policiaI militar, condenado a mais de 200 (duzentos) anos por homicídios, chamado Marcos Siqueira. A carta chegou às mãos de Marcos por meio de Andrea, sua esposa, que o visitava, sendo que ele, junto com Flávio, convenceu Lucas a fazer a transcrição.

A carta saiu do presídio e chegou novamente às mãos da representada, para que esta pudesse usar nos inquéritos e no processo, também por meio de Andrea, que avisou à representada estar de posse da carta, enquanto Adriano, filho biológico da representada, buscara a referida carta com Andrea.

Analisando-se o material extraído da quebra de sigilo, o conteúdo do celular da representada indica uma conversa realizada entre a representada e Andrea, discorrendo sobre toda essa trama, além do depósito no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) realizado pela representada em favor de Andrea, o que, por dedução lógica, leva à conclusão de que o citado depósito teria viés de recompensar Andrea e Marcos pelo auxílio.

Insta consignar que, em trechos de conversas realizadas via aplicativo WhatsApp (fls. 604 a 606 do processo judicial), a representada, em conversa realizada em contato



com o denominado 'Fabiano Advogado', questiona se a reconstituição do crime ocorreria mesmo se Lucas confessasse a autoria do crime. Na sequência, a representada afirma que tem uma moça, cujo marido está preso há 14 anos, que a está ajudando.

Após, a representada encaminha mensagem a 'Fabiano Advogado' que a orienta não deixar que seu filho Lucas se aproxime de Misael. A representada diz, ainda, que, se Lucas for para outro presídio, vai perder o controle dele. Ato contínuo, 'Fabiano Advogado' questiona a representada: *'E a carta? Ele escreveu a outra?'*

Em seu depoimento perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao ser questionado sobre a carta em questão, Lucas afirmou o que se segue:

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - A carta... Eu cheguei no presídio dias depois do Flávio. E o Flávio falou para mim, lá na cadeia — a gente morava na mesma cela junto —, ele falou pra mim que conhecia um... tinha um cara lá dentro da cadeia, lá, que a mulher dele conhecia a minha mãe e ia ajudar a gente lá dentro. E minha mãe mandava carta com frequência pra mim. E uma dessas cartas, ela mandou, mandou pedindo pra mim assumir a autoria do crime, senão podia atrapalhar ela, estavam querendo prender ela, podia prejudicar o Flávio, que ela não ia me abandonar, que ia me dar toda a assistência.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - E você reconheceu? Você sabia que a carta era da sua mãe?

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - Sim, sim. Inclusive tinha a assinatura dela.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Tinha a assinatura dela?

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - Tinha.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Você reconheceu a letra?

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - Sim.

Ademais, pelo depoimento prestado, pode-se concluir que Lucas não apresenta grau de instrução e vocabulário compatível com o conteúdo da carta em questão, o que reforça ainda mais a tese de que a representada é, de fato, autora do conteúdo reproduzido por Lucas.

Em seu depoimento perante este Conselho, ao falar sobre a carta, a representada afirma o seguinte:



A SRA. FLORDELIS (Bloco/ PSD - RJ) - Excelência, se forem ver os fatos, os processos, na primeira audiência, o meu filho não me acusa. Ele fala de uma carta, essa carta realmente existe. Ele fala dessa carta. Na primeira audiência ele cita o sobrenome de um homem: Siqueira. Ele diz que escreveu uma carta, escrita por esse Siqueira. Estranhamente, depois dessa audiência, houve um intervalo nessa audiência, onde a juíza pediu para falar a sós com o meu filho, junto com a Promotoria. E quando voltaram de lá, o meu filho mudou a versão. O meu filho foi tirado do presídio onde estava, foi levado para um outro presídio. E, assustadoramente, quem foi liberado para visitar o meu filho foi Rejane e o meu filho que me acusou do crime. Estranhamente, depois desse episódio foi que Lucas começou a mencionar o meu nome, dizendo que a carta teria sido escrita por mim.

É de se ressaltar, neste ponto, que a representada, de forma leviana, insinua, sem apresentar qualquer tipo de prova, que a mudança de versão de Lucas fora resultado de uma atuação suspeita da juíza e da Promotoria, conforme se depreende do seguinte trecho:

(...) Estranhamente, depois dessa audiência, houve um intervalo nessa audiência, onde a juíza pediu para falar a sós com o meu filho, junto com a Promotoria. E quando voltaram de lá, o meu filho mudou a versão.

Ora, é cristalino que o falseamento da verdade, assim como a insinuação leviana em desfavor de agentes públicos é comportamento evidentemente incompatível com a ética e com o decoro parlamentar.

Diante disso, é de se concluir que o conjunto probatório reunido é apto a demonstrar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, que afetam a dignidade da representação popular, razão pela qual a representada atuou de modo a violar o § 1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

E.3. Do Financiamento da Arma de Fogo Utilizada no Crime de Homicídio

Com base em depoimentos colhidos no inquérito policial, constata-se que nem Lucas nem Flávio teriam condições, em tão pouco tempo, de conseguir R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para aquisição desse armamento. Lucas trabalhava em uma



oficina mecânica, possuindo poucos recursos, tendo sido apreendido, quando menor, por trabalhar em uma 'boca de fumo'. Flávio trabalhava com transporte de pessoas, por meio do aplicativo Uber. Depoimentos colhidos na fase inquisitorial indicam que ele nem trabalhava tanto e que não deveria auferir nem R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês com esse trabalho" — trechos destacados referentes a essa última alegação:

(...) QUE Flavio era motorista do aplicativo Uber, e que segundo ele, ganhava por mês a quantia de R\$3.000,00 ou R\$4.000,00 por mês, mas que Flavio era muito sonhador, e que rodava muito pouco não tendo como perceber essa quantia por mês, e acredita que Flavio auferia R\$2.000,00 por mês, e ainda tinha que pagar pensão, e que sua mãe ajudava muito Flávio a se manter, e que também não se recorda de ter visto Flavio trabalhando em 2019; QUE não acredita que Flavio teria por meios próprios condição de comprar a arma pelo valor de R\$8.500,00; QUE acredita que eles tiveram alguma ajuda financeira para comprar a arma, e que acredita que essa ajuda só poderia ter vindo de sua mãe (Flordelis), mesmo porque ela já o ajudava a se sustentar; (...) (fl. 4525 - Misael)" — depoimento de Misael.

É seguido do seguinte depoimento:

(...) QUE perguntado como era a postura do filho FLAVIO DOS SANTOS, filho biológico de FLORDELIS, a declarante disse que ele sempre foi 'encostado', pois não conseguia parar num emprego fixo, ficava mais tempo atoa que fazendo algo em prol da família, que até a pensão da filha dele era a FLORDELIS quem bancava; QUE ANDERSON sempre discutiu com FLORDELIS sobre esta postura de FLAVIO; QUE FLAVIO nunca gostou de ANDERSON; (...) (fl. 4679 - Kelly Cristina (...))" — depoimento de Kelly Cristina.

"Ressalte-se, ainda, que uma simples busca da tabela de pagamentos recebidos por corridas efetuadas leva à conclusão de que Flávio teria que percorrer mais de 300 quilômetros (trezentos quilômetros) por dia em corridas para atingir um ganho em torno de R\$7.000,00 (sete mil reais), quantia essa ainda insuficiente para adquirir o instrumento do crime, uma vez que Flávio tinha obrigação de pagamento de pensão alimentícia e ainda teria de arcar com despesas de combustível, manutenção do veículo e alimentação.

Além disso, os diversos depoimentos colhidos pela Polícia Civil são no sentido de que Flávio auferia no máximo R\$2.000,00 (dois mil) por mês e que não abriria mão de 4



(quatro) meses e meio de trabalho para comprar uma arma de fogo. De modo consistente, diversas testemunhas afirmaram que a única pessoa que poderia ter dado esse dinheiro para Flávio era a representada.

Outrossim, em seu depoimento perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Lucas foi categórico ao admitir que intermediou a compra da arma de fogo, sendo que Flávio não possuía condição financeira para a compra da arma. Ao ser questionado por este Relator se ele sabia quem, então, havia financiado a compra da arma, Lucas afirmou: '*A minha mãe*' (representada):"

Vou pular o texto do diálogo.

"Resta evidente, portanto, que a alegação de que Flávio financiou a arma de fogo com recursos próprios se mostra inverídica, sendo a representada a única pessoa que detinha as condições materiais para financiar a compra da arma de fogo.

Mais uma vez, estamos diante do falseamento da verdade, comportamento este que não se coaduna com a ética e o decoro parlamentar.

Diante disso, é de se concluir que o conjunto probatório reunido é apto a demonstrar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, que afetam a dignidade da representação popular, razão pela qual a representada atuou de modo a violar o § 1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda de mandato.

E.4. Do Abuso das Prerrogativas Constitucionais Asseguradas aos Membros do Congresso Nacional

Antes de entrar na questão, necessário se faz ressaltar que as prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional compreendem seis situações, quais sejam:

1. inviolabilidade ou imunidade penal (...);
2. imunidade processual (...);
3. imunidade prisional (...);
4. foro especial por prerrogativa de função (...);
5. não obrigatoriedade de testemunhar — imunidade probatória (...);
6. possibilidade de marcar dia, hora e local para depoimento (...).



No caso em análise, faz-se necessário tecer breves esclarecimentos sobre duas delas: a imunidade processual e a imunidade prisional.

A imunidade processual está prevista no art. 53, § 3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 53.....

.....
§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Salienta-se que, conforme Súmula nº 245 do Supremo Tribunal Federal, a *'imunidade parlamentar não se estende aos corréus sem essa prerrogativa'*.

Já a imunidade prisional está prevista no art. 53, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 53.....

.....
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Em regra, portanto, o Parlamentar não pode ser preso em flagrante (*freedom from arrest*, originada no Parlamento inglês). A exceção a esta regra é na hipótese de crime inafiançável, na qual a deliberação sobre a manutenção da prisão ou do livramento do Parlamentar é de competência da Casa Legislativa da qual o Parlamentar faz parte. Pontua-se que, segundo a Lei nº 12.403, de 2011, são inafiançáveis os crimes de racismo, crimes hediondos e equiparados e crimes cometidos por grupos armados contra o Estado democrático.

Pontua-se que a imunidade prisional perdura somente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, oportunidade em que o Parlamentar poderá ter sua liberdade restringida.

Neste contexto, a prova colhida por testemunhas ouvidas por este Colegiado, dentre as quais, Bárbara Lomba Bueno e Allan Duarte Lacerda, de modo uníssono, confirmou



que o que separa a representada dos demais presos é unicamente a imunidade prisional. Saliente-se que a representada tem consciência de que a imunidade prisional é seu único escudo contra o encarceramento, tendo em vista que, na oportunidade em que foi questionada se não fosse Parlamentar, acreditaria que estaria presa como os demais acusados, respondeu: *'De forma cruel e covarde, sim'*.

Nesse ponto, mostra-se curiosa a resposta dada pela representada ao questionamento, tendo em vista que alega que os filhos que a incriminam o fazem por poder. Isso porque, caso existisse de fato uma grande trama conspiratória com objetivo de incriminar a representada, motivada pela busca de poder, era de se esperar que a resposta fosse negativa, tendo em vista que tal trama conspiratória não teria se formado e que até hoje ela estaria vivendo com seu esposo.

Além disso, resta evidente a centralidade do papel da representada na estrutura familiar e, conseqüentemente, em toda a trama, conforme afirmado pelo Delegado Allan Duarte Lacerda, em sua oitiva realizada neste Conselho:

Se eu pudesse organizar toda a estrutura criminosa intrafamiliar num organograma, ela seria a figura central, pela autoridade de poder que ela exercia sobre essas pessoas e por todo o conjunto que foi analisado no decorrer das investigações.

Ademais, a partir da prova produzida na instrução probatória e nos demais elementos colhidos, como acima demonstrado, verifica-se que a representada vem abusando das prerrogativas inerentes ao mandato de Deputada Federal, utilizando-se indevidamente da imunidade prisional e da imunidade processual para se imiscuir da responsabilização penal de seus atos, sendo a única envolvida que não foi nem se encontra presa.

Mais grave: a representada se utiliza de seu cargo para deliberadamente tentar subjugar seus filhos, notadamente Simone, Lucas e Misael, utilizando o acesso à mídia que seu cargo lhe proporciona, para, de toda forma, transferir a eles a sua responsabilidade.

Conforme analisado no presente voto, o conjunto probatório a demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas durante o mandato pela representada e que afetaram a dignidade e o decoro parlamentar é robusta, razão pela qual este Relator conclui que a representada agiu em flagrante abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas



aos membros do Congresso Nacional, violando, portanto, o § 1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

III - Conclusão do Voto

As provas coletadas tanto por este Colegiado quanto no curso do processo criminal são aptas a demonstrar que a representada tem um modo de vida inclinado para a prática de condutas não condizentes com aquilo que se espera de um representante do povo. Faço minhas as palavras do Delegado Allan Duarte Lacerda de que:

O que a gente percebe, tira de conclusão aí no final das investigações, é que essa versão idílica dela, de pessoa generosa, afetuosa, religiosa, altruísta, foi descortinada para dar lugar a uma personalidade desvirtuada, perigosa, manipuladora.

Por todo o exposto, voto pela perda do mandato da Deputada Federal Flordelis, tendo em vista haver esta incorrido duas vezes na conduta tipificada no inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e duas vezes no inciso IV do mesmo dispositivo, pelas razões contidas no presente voto."

É o relatório e o voto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Agradeço a V.Exa., Deputado Alexandre Leite. Conforme sugerido por V.Exa. e acordado com os membros desta Comissão, concedo vista coletiva a todos os membros deste Conselho por 2 dias úteis.

Antes de encerrar a presente reunião, informo que, em seguida, abriremos nova reunião de oitiva, referente à Representação nº 2, de 2019, do representado Deputado Boca Aberta, e à Representação nº 8, de 2021, do Processo nº 28, de 2021, referente ao representado Deputado Daniel Silveira.

O SR. JADER DA SILVA MARQUES - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Pois não.

O SR. JADER DA SILVA MARQUES - Apenas quero fazer um registro, acredito que com a concordância do nobre Relator. Quero alertar os membros deste Conselho de que a defesa, na data de ontem, seguindo o que manifestara na última reunião deste Conselho, quando, no início, a Dra. Janira referiu que faria a juntada de documentos, efetivamente fez essa juntada no dia de ontem. É só para que isso fique registrado, para que conste do relatório do nobre Relator, porque, possivelmente, pelo fato de que o



relatório estava pronto, isso não constou. Então, é para que fique registrado que na data de ontem foi entregue o parecer da defesa, afastando as conclusões do senhor perito, em relação à acusação do crime de tentativa de homicídio. É só para que isso fique constando, já que não ficou explícito no relatório e também não foi deferido pelo nobre Relator, quando da leitura do seu voto. É apenas para registro em ata.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Não sei se V.Sa. observou, mas esta Presidência, no curso da presente reunião, informou que a solicitação de juntada foi indeferida pelo Relator. E, observando o voto do nobre Relator, parece-me que ele não utilizou essas informações no voto que acabou de proferir. Mas está feito o registro de V.Sa.

Pois não, Dra. Janira.

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Excelência, o Relator terminou de ler agora, às 17h50min, o voto, o voto que o Regimento e o Código de Ética colocam como sigiloso.

Eu gostaria de registrar e de pedir que constasse em ata que, às 16h47min, foi publicada pelo *G1 Política* uma matéria já dando conta do resultado do pedido de cassação do mandato da Deputada Flordelis pelo Relator, então, assim, objetivamente, antes do término da leitura do voto, porque o Relator agora, às 17h50min, acabou de concluir a leitura do voto, que é sigiloso.

Eu só queria que ficasse registrado em ata que o dito voto sigiloso foi publicado pela imprensa antes do término da leitura.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Dra. Janira, quando nós anunciamos a leitura do voto, eu solicitei que o voto fosse publicizado. Então, o voto, no início da leitura do Relator, já se tornou público, e, portanto, qualquer órgão de imprensa teve acesso ao teor desse voto.

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Tá bom. A gente vai ver o início, ver agora o final e checar isso. Eu só pedi que se constasse isso em ata, para que a defesa possa fazer...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Pois não. Está registrado o pedido de V.Sa. Mas apenas informo que a imprensa possivelmente teve acesso ao voto porque ele já estava público. Agora, a decisão deste Conselho ainda não ocorreu, vai ocorrer quando for marcada a próxima reunião, para que esse projeto...

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Sim, Excelência. É que, como esse é um voto sigiloso, a defesa vai procurar no Regimento a base. Mas eu estou só pedindo o registro.



O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Dra. Janira, mais uma vez, esclareço a V.Sa.: o voto deixou de ser sigiloso no momento em que foi anunciado e solicitado ao Relator que proferisse o seu voto.

A SRA. JANIRA DA ROCHA - Tá bom.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - E, nesse momento, esta Presidência solicitou à Assessoria que tornasse público o teor do voto do Deputado Alexandre Leite.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Para complementar, só para constar em ata, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Pois não, Deputado.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - ...a matéria do G1 se deu às 16h47min e o anúncio do voto foi um pouco antes das 16h36min. Às 16h36min, já estava no SILEG e nos celulares de todos os Deputados — às 16h36min —, e o voto foi aberto ainda antes disso. A partir do momento da abertura, ele já não é mais sigiloso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Azi. Bloco/DEM - BA) - Pois não, Deputado Alexandre. Está encerrada a presente reunião.

Agradeço a compreensão e a presença de todos.